



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: OF - 242/2021 09/04/2021 16:24	DISPONIBILIZADO EM: 09/Abril/2021
---	--------------------------------------

Referente ao documento DOCUMENTO EXTERNO nº 59/2021

OFÍCIO nº OF - 242/2021

Caxias do Sul, 09 de Abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Velocino Uez
Presidente da Câmara Municipal de Caxias do Sul

Trata-se de requerimento de iniciativa do Sr. Ricardo Fabris de Abreu para a instauração de processo disciplinar contra o Vereador Sandro Fantinel - Patriotas, em razão de manifestação por ele proferida por meio de postagem na rede social Facebook, no dia 25/03/2021 - gerando a denúncia identificada por DE-59 e 62/2021, aditada pelo DE-67/2021. O denunciante é eleitor em exercício de seus direitos políticos, sendo de conhecimento público que foi Vice-Prefeito de Caxias do Sul. É, portanto, parte legítima para requerer a instauração de processo disciplinar.

Nos termos do Art. 25 da Resolução de Plenário nº 82/A, de novembro de 2000 (Código de Ética Parlamentar), quando a denúncia de infração ética for feita por eleitor, o "Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio", a ser votado "nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal". Ainda, da redação do parágrafo único do Art. 25 compreende-se tratar o parecer prévio de mero exame de admissibilidade da denúncia, já que, somente em caso de aprovação da mesma "será formado o processo disciplinar" - razão pela qual apenas cabe verificar se ela atende aos requisitos necessários para não ser rejeitada de plano.

Passe-se agora à fundamentação do parecer. Por conta da matéria da denúncia tratar de manifestação proferida por um membro do Poder Legislativo desta cidade, cabe adentrar no campo das previsões constitucionais/legais que regem a liberdade de manifestação de parlamentares no Brasil e nesta cidade - com destaque especial à chamada imunidade parlamentar.

A imunidade parlamentar prevista pela Carta Magna Brasileira no caput de seu Art. 53 está igualmente prevista no âmbito municipal caxiense por meio da Resolução Nº 82-A, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul. Tal questão está expressa na referida Resolução em seu Art. 11, que afirma que: "Uma das prerrogativas [do Poder Legislativo] é a inviolabilidade que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos."

O supracitado artigo, porém, por si só não deixa completamente clara e transparente a verdadeira extensão e essência da imunidade parlamentar, não contribuindo da forma mais adequada para a resolução do caso em avaliação. Para tanto, recorre-se ao conteúdo presente em consulta feita à Assessoria Jurídica desta Casa por e-mail, a Consulta nº 2-AJ/2021, respondida em 09/02/2021 [ANEXO I], que buscou sanar dúvidas acerca da extensão da imunidade parlamentar quanto ao seu local/território e às situações de seu uso, e ao decoro parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

relacionado, i.e., à extensão material, formal e temporal da imunidade parlamentar do vereador e decoro parlamentar.

Conforme comentado, a Assessoria Jurídica da Casa, por meio de seu parecer, assim se manifestou:

"A Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, inciso VIII, a:

Art. 29. [...]

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O mencionado dispositivo reproduz, por sua vez, com limitações, a imunidade parlamentar atribuída aos Deputados Federais e aos Senadores pelo art. 53 da Constituição Federal, que garante a estes últimos - e aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal - a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos.

Em relação às imunidades do Vereador, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Agravo de Instrumento nº 631.276/SP, relator o Min. Celso de Mello, julgado em 01 de fevereiro de 2011, que a ele também se aplicam a irresponsabilidade civil e penal por suas manifestações 'orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium')' (...) 'mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado'.

Recentemente, em sessão do dia 25 de fevereiro do corrente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 600.063/SP, no qual reafirmou que 'nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador'.

A decisão, que ainda não foi publicada, consta de informativo publicado no site do STF [hoje em dia a mesma encontra-se publicada no seguinte endereço: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286095; grifo nosso], na qual se lê, em síntese, o que foi decidido pela Corte:

'Os ministros entenderam que, ainda que ofensivas, as palavras proferidas por vereador no exercício do mandato, dentro da circunscrição do município, estão garantidas pela imunidade parlamentar conferida pela Constituição Federal, que assegura ao próprio Poder Legislativo a aplicação de sanções por eventuais abusos.

[...]

Outro ponto pertinente levantado pela Assessoria Jurídica da Casa é relativo a tese originada do entendimento consolidado pelo STF, no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, que diz que: "Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador."

Por fim, a Assessoria Jurídica, sintetizou os entendimentos já consolidados acerca da questão da imunidade parlamentar de vereadores, pertinentes ao caso sendo analisado, da seguinte forma:

Em face do exposto, quanto à imunidade parlamentar:

a) garante-se ao vereador a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos, podendo-se citar, como exemplo: a fiscalização dos outros poderes (Executivo e Judiciário) e o debate político;

b) essa inviolabilidade não possui extensão de tempo. É infinita (a partir da posse não há



limitação temporal).

A inviolabilidade, contudo, está limitada:

c) à circunscrição do Município, mesmo quando o vereador encontrar-se fora do recinto da Câmara Municipal, mas desde que nos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado;

d) à pertinência das opiniões, das palavras e dos votos com o exercício do mandato. Em outras palavras, as opiniões, as palavras e os votos devem ser motivados durante o exercício do mandato ou em razão dele.

[...]

Levando em conta o conteúdo exposto, portanto, fica clara a compatibilidade da conduta do Vereador Sandro Fantinel aos preceitos da imunidade parlamentar. Sua fala em relação ao denunciante se deu de forma externa ao recinto da Câmara Municipal de Caxias do Sul, porém dentro da circunscrição do Município e possui vinculação funcional direta a matéria pertinente ao exercício de seu mandato parlamentar - no caso, às discussões e repercussões públicas referentes à conduta do Vereador Alexandre Bortoluz e às disposições previstas na Resolução 82/A, de 30 de novembro de 2000.

Tem-se ainda, como ponto relevante, outros dois fatos relacionados ao caso, que apontam em favor do arquivamento da presente denúncia. Em primeiro lugar, na manhã seguinte à proferição do comentário do Vereador Sandro Fantinel que suscitou a denúncia em análise, este retratou-se com o denunciante de forma pública e pelo mesmo canal, as mídias sociais [Anexo II]. O exame de consciência expresso pela retratação pública do Vereador Fantinel demonstra que comentário feito por ele foi resultado do calor de um momento de discussão pública tensa relativa a um tema conhecidamente caro ao parlamentar: o do direito civil à legítima defesa e à posse e ao porte de arma de fogo para tal fim. Assim, a retratação reforça a pertinência da opinião proferida pelo Vereador com o exercício de seu mandato, assim como demonstra a boa-fé do mesmo em buscar a normalização das relações com o denunciante - o que atende a um dos princípios da atividade parlamentar, preconizado nos Artigos 2º e 6º da Resolução 82/A.

Em segundo lugar, o curso dos acontecimentos veio a confirmar a boa-fé do Vereador em sanar a situação. Na noite do dia 05/04/2021, o denunciante encaminhou e-mail ao Presidente da Comissão de Ética, com a seguinte redação [ANEXO III]: "Levo ao seu conhecimento que o episódio envolvendo o firmatário e o Vereador Sandro Fantinel foi solucionado amigavelmente, restando sem objeto o requerimento de instauração de processo administrativo que formulei, que a seu critério poderá ser arquivado."

Feita, assim, a análise da denúncia, conclui-se que as manifestações do denunciado encontram-se amparadas pelos entendimentos jurídicos consolidados acerca da imunidade parlamentar, assim como verifica-se que os atritos entre o denunciante e o denunciado já foram solucionados.

Ante o exposto, portanto, o presente parecer prévio é pelo arquivamento da denúncia, lançada pelo documento DE-59/2021 e seu aditamento DE-67/2021.

VEREADOR MAURICIO BEDIN MARCON - NOVO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR